



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Conselho Municipal de Educação
 Conselho Municipal de Meio Ambiente
 Conselho Municipal de Saúde
 Conselho Municipal de Cultura
 Conselho Municipal de Turismo e Lazer
 Conselho Municipal de Habitação
 Conselho Municipal de Defesa do Consumidor
 Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
 Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural
 Conselho Municipal de Defesa do Idoso
 Conselho Municipal de Defesa do Cidadão
 Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
 Conselho Municipal de Defesa do Consumidor
 Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural
 Conselho Municipal de Defesa do Idoso
 Conselho Municipal de Defesa do Cidadão

27.06.22 *Quirina*

PROJETO DE LEI

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de vigilância eletrônica por câmara nas Unidades Educacionais da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências”.

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 4794/2022
Data: 24/06/2022 Horário: 14:54
LEG - PLO 102/2022

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º Fica determinada a implantação de sistema de vigilância eletrônica por câmeras em ambiente externo das Unidades Educacionais da rede pública municipal de ensino e das entidades parceiras conveniadas com a Prefeitura Municipal.

§ 1º O sistema de vigilância eletrônica será composto pela instalação e manutenção de câmeras de vídeo ou similar, com monitoramento remoto e integrado por sistema de circuito interno nas Unidades Educacionais.

§ 2º O sistema de vigilância ora implantado deve ser mantido em perfeito e ininterrupto funcionamento.

Art.2º As câmeras de vídeo deverão ser instaladas em pontos estratégicos que monitorem entrada e saída dos alunos, bem como entrada e saída de banheiros e vestiários feminino e



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

masculino.

§ 1º É vedado a instalação de câmeras de vídeo ou similar em locais de uso íntimo, tais como dentro de banheiros e vestiários.

§ 2º É obrigatória a fixação de aviso informando que o ambiente está sendo monitorado nos locais que estejam instaladas as câmeras de vídeo.

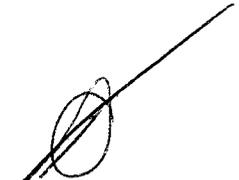
Art.3º As imagens obtidas através do sistema de vigilância eletrônica serão gravadas e arquivadas pelo prazo mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sob responsabilidade da direção das unidade educacionais e deverão ser diariamente monitoradas por funcionários, devidamente treinados, que comunicarão a direção qualquer anormalidade ou problema detectado.

Art.4º A presente Lei será regulamentada por decreto no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 27 de Junho de 2022


Vereador Professor Felipe Guimarães



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A proposta apresentada tem como objetivo principal a segurança dos usuários que frequentam as unidades educacionais, principalmente, crianças, adolescentes e professores e coibir vandalismo, furtos, roubos, agressões físicas, assassinatos, estupro, tráfico de drogas, bullyings, permitindo a possibilidade de identificar os eventuais responsáveis e fornecer subsídios necessários para políticas de proteção aos alunos e usuários.

As Unidades Educacionais são locais públicos e os serviços públicos e os serviços prestados também são de natureza pública, não havendo prática de atos privados, por esta razão o monitoramento por câmeras de vigilância não viola a intimidade ou privacidade daqueles que ali se encontra.

A proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõe a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição de Federal.